



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO CFN Nº 402/2007

**Regulamenta a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas *in natura* frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas, e dá outras providências.**

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 186ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO que a fitoterapia tem grande interface com a Nutrição e que as plantas medicinais têm finalidades terapêuticas, bioativas e em alguns casos funções nutricionais evidenciadas cientificamente por estudos específicos;

CONSIDERANDO que órgãos internacionais, em especial a Organização Mundial de Saúde vêm reconhecendo, valorizando e incentivando o uso de plantas medicinais e fitoterápicos dentro dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a II Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 2004, ratificou o valor das plantas medicinais e fitoterápicos na saúde da população;

CONSIDERANDO o reconhecimento crescente do Ministério da Saúde e o uso da Fitoterapia nas áreas de plantas medicinais e fitoterápicos, nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS em diversos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que inclui plantas medicinais e fitoterapia com um caráter de atuação multidisciplinar no SUS;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/06, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o uso das plantas medicinais e fitoterápicos deve se dar de forma segura e eficaz, buscando promover o uso sustentável da biodiversidade brasileira;



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSIDERANDO as informações levantadas e avaliadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas sobre o tema desde julho de 2002, com a criação, em janeiro de 2004, do Grupo Técnico Nacional de Terapias Complementares, que inclui a fitoterapia;

CONSIDERANDO que a prática da prescrição das plantas e drogas vegetais constitui estratégia complementar à prescrição dietética elaborada pelo Nutricionista;

CONSIDERANDO o art. 2º, o inciso VI do art. 6º e os incisos IV e X do art. 7º, da Resolução CFN nº. 334/2004, que dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prática da prescrição fitoterápica, para uma atuação ética e a qualidade na prestação de serviços individuais ou coletivos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regulamentar a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas *in natura* frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas.

**Art. 2º.** Considera-se para os fins desta Resolução as seguintes definições:

**Fitoterapia:** terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal.

**Fitoterápico:** é o produto obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais, caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança é validada através de levantamentos etnofarmacológicos de utilização, documentações tecno-científicas em publicações ou ensaios clínicos fase 3.

**Plantas Medicinais:** todo e qualquer vegetal que possui, em um ou mais órgãos, substâncias que podem ser utilizadas com fins terapêuticos ou que sejam precursores de fármacos semi-sintéticos.

**Droga Vegetal:** planta medicinal ou suas partes após processo de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.

**Pós:** plantas cortadas e depois moídas. Os pós devem ser empregados na obtenção de extratos ou algumas vezes podem ser usados como tal.



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**Infuso:** preparação extrativa que resulta do contato da planta com água fervente. Indicado para folhas e flores.

**Decocto:** preparação extrativa onde os princípios ativos são extraídos com água até a ebulição. Mais indicado para raízes, cascas e rizomas.

**Macerado:** Preparação extrativa realizada a frio, que consiste em colocar a parte da planta dentro de um recipiente contendo água, álcool ou óleo. Ao fim do tempo previsto, filtra-se o líquido.

**Nomenclatura botânica:** gênero e espécie.

**Extratos:** São preparações líquidas, sólidas ou semi-sólidas obtidas pela extração de drogas vegetais frescas ou secas, por meio líquido, extrator adequado, seguida de uma evaporação total ou parcial e ajuste do concentrado a padrão previamente estabelecido.

**Tintura:** extração hidroalcoólica, onde se utiliza sempre a planta seca na proporção de 20% (vinte por cento).

**Alcoolatura:** extração hidroalcoólica, onde se utiliza sempre a planta fresca na proporção de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 3º.** A Prescrição Fitoterápica é parte do procedimento realizado pelo Nutricionista na prescrição dietética que deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nomenclatura botânica, sendo opcional o nome popular;
- II - parte usada;
- III - forma farmacêutica/modo de preparo;
- IV - tempo de utilização;
- V - dosagem;
- VI - frequência de uso;
- VII - horários.

**Parágrafo único.** As formas farmacêuticas permitidas para o uso pelo profissional nutricionista são exclusivamente as de uso oral, tais como:

- I - infuso;
- II - decocto;
- III - tintura;
- IV - alcoolatura;
- V - extrato.

**Art. 4º.** O Nutricionista terá total autonomia para prescrever os produtos objetos desta Resolução, quando julgar conveniente a necessidade de complementação da



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

dieta de indivíduos ou grupos, atuando isoladamente ou como membro integrante de uma equipe multiprofissional de saúde.

**Parágrafo Único.** O Nutricionista, quando integrante da equipe multiprofissional de saúde, poderá contribuir com orientações técnicas para a utilização de produtos fitoterápicos sob prescrição médica, no que se refere às possíveis interações entre estes produtos e os alimentos, bem como no melhor aproveitamento biológico da dieta prescrita.

**Art. 5º.** O Nutricionista, quando prescrever os produtos objetos da presente Resolução, deverá fazê-lo recomendando os de origem conhecida, quando industrializados, com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e, quando *in natura*, que o consumidor observe as condições higiênico-sanitárias da espécie vegetal prescrita.

**Art. 6º.** O Nutricionista não poderá prescrever aqueles produtos cuja legislação vigente exija prescrição médica.

**Art. 7º.** O Nutricionista somente poderá prescrever aqueles produtos que tenham indicações terapêuticas relacionadas ao seu campo de conhecimento específico.

**Art. 8º.** O Conselho Federal de Nutricionistas recomenda que o Nutricionista, que optar por utilizar em suas prescrições os produtos objetos desta Resolução, seja devidamente capacitado.

**Art. 9º.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Nelcy Ferreira da Silva  
Presidente do CFN  
CRN-4/801

Maria Emília Daudt von der Heyde  
Secretária do CFN  
CRN-8/557

(Publicada no DOU do dia 6/8/2007, Seção I, Pág. 121)